



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377183-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SILVIO DONIZETI DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO e ALBERTO XANDE NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2377183-03.2024.8.26.0000

Agravante: SILVIO DONIZETI DE ABREU (Justiça Gratuita)

Agravados: INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO E ALBERTO XANDE NUNES

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Bauru

Voto nº 15.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. *Após o ingresso do agravo, as partes se compuseram amigavelmente perante o juízo de origem, estipulando medidas para satisfazer o crédito, que compreenderam o valor constricto discutido no presente agravo. Partes que levantaram os montantes que lhes competiam. Posterior prolação de sentença de homologação do acordo e suspensão da execução (art. 922 CPC). Perda do objeto do recurso. Desistência tácita.*

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **SILVIO DONIZETI DE ABREU** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1009624-37.2023.8.26.0071 promovida por **INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO E ALBERTO XANDE NUNES**.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se contra decisão que manteve o bloqueio do valor de R\$ 3.200,00, constricto em conta de sua titularidade. Em resumo, aduziu que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, uma vez que oriundas de fruto de seu trabalho, sendo verba alimentar, bem como por ser inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC e a aplicação extensiva conferida pelo C. STJ as contas correntes e investimentos. Requereu efeito ativo suspensivo e a reforma da rescisão.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 327/328 dos autos de origem):

"Vistos.1. Do extrato bancário de páginas 322/326, verifica-se que o valor bloqueado (R\$3.200,00) foi recebido em decorrência de operação realizada via Pix por Márcio Rogério de Oliveira (página 326), de modo que o co-executado Silvio Donizeti de Abreu não comprovou, de modo eficaz, que se trata de verbas decorrentes

de proventos, já que sequer trouxe o extrato de pagamento do benefício, razão pela qual não há como ser reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado, na forma prevista em lei. 2. Além disso, em que pese a quantia bloqueada ser inferior a quarenta salários mínimos, incumbia à parte executada a comprovação de que era impenhorável, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque a parte executada foi incapaz de demonstrar a natureza da quantia penhorada nos autos, pois não juntou nenhum documento sobre a origem dos valores constrictos. Ausente, portanto, qualquer demonstração de que os valores bloqueados sejam derivados de quaisquer das verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, nem tampouco que se trata de bloqueio incidente sobre conta poupança, nos termos do inciso X, citado acima. A mera alegação de que se trata de valores inferiores a 40 salários mínimos, não se reveste automaticamente da impenhorabilidade. Dúvidas não há, portanto, de que o bloqueio foi realizado em conta corrente delivre movimentação, não sendo demonstrado qualquer natureza impenhorável do mesmo. (...) Indefiro, portanto, o pedido de páginas 313/317. 3. Aguarde-se a finalização de ordem de pesquisa em andamento. Intime-se."

Foi determinada a suspensão do processo em razão do Tema Repetitivo 1825 do Superior Tribunal de Justiça (fl.14).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. **Ausente o recolhimento do preparo recursal, eis que concedido dos benefícios da justiça gratuita ao agravante pelo MM. juízo a quo (fls. 153/154 da origem).**

De início, ressalta-se, no âmbito do julgamento do Tema 1.285 do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, definiu-se que a suspensão alcançava apenas o processamento do Recurso Especial ou do agravo em recurso especial: *"Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ."*

Na aferição da impenhorabilidade, deve ser seguida linha já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes: ***"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos: a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente; b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de***

emergência ou imprevisto grave. II - A impenhorabilidade não se aplica a a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ...". E, nessa linha, parece caminhar a proposição da tese no julgamento do incidente 1.285 daquele E. Tribunal.

SENDO ASSIM, PASSO AO JULGAMENTO DO RECURSO.

Verifica-se, todavia, que as partes se compuseram amigavelmente, perante o juízo *a quo*, estipulando medidas para satisfazer o crédito, que compreenderam o valor constricto discutido no presente agravo (fls. 402/409 da origem).

Aliás, os exequentes levantaram a quantia que lhe competia da verba bloqueada (R\$ 2.000,00 - fls. 410 e 419), bem como o executado assim o procedeu (R\$ 1.200,00 - fl. 416/417 e 420).

Com efeito, a superveniência de transação deve ser levada em consideração quando do julgamento do recurso, na forma do artigo 493, do Código de Processo Civil: *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Ademais, constata-se que o acordo já foi homologado pelo juízo de primeira instância, tendo sido proferida sentença, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil (fl. 413 dos autos principais).

Assim, ante o acordo celebrado pelas partes, é mesmo impossível o julgamento do recurso, observada a perda superveniente de interesse recursal e do objeto.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso devido à perda superveniente do objeto e homologo a desistência tácita do apelo.

Alexandre David Malfatti

Relator